CÓDIGO DE ÉTICA

para anticorrupção e padrões profissionais de conformidade para advogados trabalhando na África

União dos Advogados Pan Africanos

PREÂMBULO

O Conselho da União dos Advogados Pan Africanos (PALU), representando todas as Associações de Advogados Regionais e Nacionais:

INSPIRADO nos valores da independência, da integridade, da transparência, da igualdade e da responsabilidade que regulam e guiam advogados e juízes no cumprimento dos seus deveres e responsabilidadades como Guardiões da Lei e Servidores da Justiça"

CONSIDERANDO que a União Africana de Prevenção e Combate à Corrupção (AUCPCC) adotou em 11 de julho de 2003, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) adotou em 31 de outubro de 2003, e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas adotou em 16 de junho de 2011;

ADEMAIS CONSIDERANDO a Constituição da PALU adotada por sua Assembleia geral, em 9 de setembro de 2002;

EVOCANDO a "Declaração Yaoundé" da PALU, adotada por sua Assembleia geral em 7 de junho de 2014;

MANTENDO EM MENTE que na luta contra a corrupção e para a promoção da ética na profissão jurídica, às Associações de Advogados são confiadas um papel fundamental em tornar efetiva a conformidade com as regras de anticorrupção e ética;

ENFATIZANDO que advogados, escritórios de advogados, juízes e associações de advogados devem trabalhar juntos e unidos para manter o Estado de Direito na África e fortalecer sua luta contra a corrupção e atos antiéticos na África;

CIENTE de que a preservação dos mais altos padrões de ética por advogados africanos é essencial para a preservação e desenvolvimento da riqueza do continente, recursos naturais, meio-ambiente, economias e sociedades para o benefício do povo africano;

ADEMAIS CIENTES de que à medida em que a corrupção e os atos antiéticos representam uma ameaça para a manutenção do desenvolvimento e do Estado de Direito, advogados têm papel fundamental de combater esta ameaça, ao agir e adotar uma postura nas transações comerciais diárias no continente, e como respondem a situações onde lhes são solicitados executar transações que possam ser qualificadas como corrupção, lavagem de capitais e bens, ou atos antiéticos;

CONVENCIDO de que o Código de ética para anticorrupção e padrões profissionais de conformidade para advogados trabalhando na África (doravante o "Código"), reassegura e clarifica as obrigações dos advogados na luta contra a corrupção e atos antiéticos, e fornece orientação para advogados e associações de advogados sobre como efetivamente prevenir e combater atos corruptos e antiéticos;

Deliberou o seguinte:

DEFINIÇÕES

Para os fins deste Código:

África: Todos os Estados Africanos (e territórios) reconhecidos pelas Nações Unidas ou pela União Africana.

Conflito de interesses: Uma situação em que uma aparente ou real incompatibilidade entre os interesses do advogado e seus deveres fiduciários; ou entre dois clientes de um advogado que de forma adversa interfira em seus deveres fiduciários.

Corrupção: Atos, práticas ou omissões com a intenção de dar ou receber uma vantagem que seja inconsistente com o papel fiduciário do advogado. Isto inclui atos, práticas ou omissões e infrações relacionadas proibidas pelas legislações nacionais, convenções regionais ou internacionais, e o presente Código.

Ética: Padrões de conduta profissional aplicáveis a membros da profissão jurídica, incluindo valores universais de direitos humanos, obediência ao Estado de Direito em, interesse por saúde e segurança, e interesse por direitos e obrigações sociais, econômicas e ambientais.

Escritório de advogados: Escritório de advocacia estabelecido na África, ou empresa de advocacia estrangeira oferecendo serviços ou executando mandatos na África.

Advogado: Um individuo, habilitado em Direito, inscrito em uma associação de advogados, exercendo a lei seja como defensor, advogado, conselheiro interno, procurador, ou trabalhando para o governo africano.

Associações de Advogados: Uma Ordem ou Sociedades de Direito juridica estabelecida na África, seja por incorporação ou por Ato do Parlamento.

Privilégio advogado-cliente: O direito de um cliente de recusar a divulgar e de prevenir que qualquer outro individuo divulgue comunicações confidenciais entre o cliente e o advogado.

Atos antiéticos: Atos ou omissões de advogados, em não conformidade com padrões de conduta profissional estabelecidos, seja por meio do presente Código, ou quaisquer outros conjuntos de padrões profissionais aplicáveis a tal advogado, seja a nível nacional ou a outros níveis.

OBJETIVOS E ESCOPO

O principal objetivo deste Código é de consagrar os princípios e padrões fundamentais de anticorrupção, ética, e conformidade profissional que deverão governar advogados e Associações de Advogados em suas atividades profissionais e representações.

O Código está aberto a assinatura voluntária e comprometimento solene por todos os advogados, conforme definido pelo presente Código.

ARTIGOS

Artigo I. Conformidade do mandato com padrões anti-corrupção e de ética

Advogados deverão, antes de aceitar qualquer instrução, garantir a conformidade de tal instrução com este Código, e com quaisquer regulamentações nacionais ou internacionais aplicáveis, regras profissionais ou padrões anticorrupção e de ética.

Artigo II. Independência

Advogados deverão exercer a sua profissão com independência, objetividade, integridade e comprometimento, livres de quaisquer interferências ou influências indevidas.

Artigo III. Conflito de interesses

Advogados deverão evitar quaisquer situações de conflito de interesses, e não deverão aceitar atuar, ou continuar a atuar para um cliente caso haja um conflito de interesses.

Artigo IV. Devida diligência e liderança

(a) Sócios de escritórios de advocacia ou advogados sêniores deverão demonstrar a realização da diligência devida de forma que outros sócios, advogados ou funcionários trabalhando para, ou representando seu escritório de advocacia, adotem uma conduta ética e abstenham-se de praticar actos de corrupção e antiéticos.

(b) Advogados supervisores deverão garantir o avanço dos princípios anticorrupção e regras éticas aos seus júniores, seja dentro do escritório de advocacia ou através das suas associações de advogados.

Artigo V. Confidencialidade advogado-cliente

(a) Advogados deverão respeitar a confidencialidade e o privilégio advogado-cliente, e deverão garantir a confidencialidade de todas as informações em relação aos assuntos e às atividades a si revelados no exercício de sua profissão.

(b) Advogados deverão também exercer suas atividades com lealdade e fidelidade aos seus clientes, e garantir que nenhum ato antiético seja cometido, ou que ocorram omissões na conduta de seu mandato profissional.

(c) O respeito aos princípios supra referidos por advogados não deverá, sob quaisquer circunstâncias, ser uma justificativa para actos de corrupção ou antiéticos.

Artigo VI. Ações contra a corrupção

(a) Advogados não deverão dar assistência, facilitar ou atuar como intermediários em uma transação na qual seja de seu conhecimento, ou sobre a qual devam estar cientes de que actos de corrupção ou atos antiéticos foram cometidos, estão sendo cometidos ou serão cometidos.

(b) Advogados deverão orientar seus clientes contra actos de corrupção ou cometer outros atos antiéticos, e deverão abster-se da questão, caso seus clientes não cessem tais atos.

(c) Advogados que trabalhem como conselheiros internos, ou que trabalhem para uma entidade governamental deverão informar e aconselhar sua hierarquia contra cometer ou em envolver-se em actos de corrupção ou antiéticos.

(d) Advogados não deverão representar a si mesmo como tendo capacidade de influenciar uma pessoa de forma imprópria, uma organização pública ou entidade privada.

(e) Advogados deverão cumprir com todas as legislações que se aplicam ou que deveriam aplicar-se a uma transação, e deverão evitar cometer quaisquer atos ou práticas, incluindo infrações relacionadas, prescritos por tais legislações.

(f) Advogados deverão evitar envolver-se em uma transação na qual seja de seu conhecimento, ou transação a qual deveria ser de seu conhecimento, onde actos de corrupção ou actos antiéticos estejam sendo cometidos, ou transação em que se espera que tais atos sejam cometidos, direta ou indiretamente, por meio de atos ou omissões de consultores, agentes ou intermediários.

Artigo VII. Conformidade com as regras com o objetivo na Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos

Advogados deverão prestar especial atenção e promover e proteger as regras previstas por legislações nacionais, convenções regionais ou internacionais, especificamente objetivando a Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos.

Artigo VIII. Proteção de denunciantes

(a) Um advogado é incentivado a fornecer assistência jurídica a denunciantes.

(b) Advogados deverão defender a inclusão de proteção a denunciantes em legislações nacionais, bem como convenções regionais e internacionais.

(c) Advogados que trabalhem como conselheiros internos ou para o governo, deverão garantir a conformidade com políticas internas relacionadas à proteção de denunciantes, além de quaisquer outras legislações aplicáveis.

(d) Associações de advogados deverão fornecer assistência aos seus membros e a não advogados que recorram a denúncias, de acordo com os artigos X e XI do Memorando de entendimento sobre o Código de ética para anticorrupção e padrões profissionais de conformidade para advogados trabalhando na África.

Artigo IX. Conformidade fiscal e antilavagem de dinheiro

(a) Advogados deverão garantir que os serviços jurídicos que oferecem não violem as regras fiscais ou de lavagem de capitais e de bens de dinheiro previstas pelas legislações nacionais, e por convenções regionais ou internacionais.

(b) Advogados deverão tomar as medidas adequadas para verificar a origem e o destino dos fundos destinados ao pagamento dos serviços jurídicos prestados.

(c) Advogados deverão abster-se do envolvimento em projetos ou transações onde estejam cientes, ou deveriam estar cientes de que a origem e/ou destino dos fundos é ilegal.

Artigo X. Conselho e orientação de associações de advogados

Em caso de dúvidas de advogados em determinar o procedimento necessário a instaurar, quando confrontados com uma situação de corrupção ou actos antiéticos, deverão estabelecer contato com as Unidades anticorrupção e de supervisão de ética estabelecidas pelas associações de advogados, ou, na ausência de tais unidades, com o presidente das associações de advogados.

Adotado pelo Conselho da
União dos Advogados Pan Africanos
(PALU)

União dos Advogados Pan Africanos

3, Jandu Road
P.O. Box 6065, Arusha
United Republic of Tanzania
secretariat@lawyersofafrica.org
www.lawyersofafrica.org